



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.832, de 04/06/07

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
10/06/07

Almanfredi
Diretora Legislativa
11/09/2007

Processo nº: 47.759

PROJETO DE LEI Nº 9.634

Autor: José Antônio Kachan

Ementa: Exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino.

Arquive-se.

Almanfredi
Diretor
12/06/2007



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 47.797

Matéria: PL 9.634	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 16/10/2006	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 03/11/2006	Designo o Vereador: <u>A. Voco</u> <i>[Signature]</i> Presidente 13/11/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/11/06
À CJR : (Voto Total - fls 14/16) <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 15/05/2007	Designo o Vereador: <u>Ven. Tico</u> <i>[Signature]</i> Presidente 15/05/07	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 15/05/07
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GPL 169 (Voto Total Fls. 14/16) À Diretoria Jurídica. <i>Almanfredi</i> Diretoria Legislativa 15/05/2007	À Consultoria Jurídica em 15/05/07 <i>[Signature]</i> Murilo Azevedo Pinto Diretor Jurídico
---	--



PP 355/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/OUT/06 11:21 047759

PUBLICAÇÃO
20/10/2006

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
17/10/2006

APROVADO
Presidente
17/10/2006

PROJETO DE LEI Nº. 9.634
(José Antônio Kachan)

Exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino.

Art. 1º. Todo estabelecimento de ensino colocará lixeiras junto aos portões de entrada e saída de alunos.

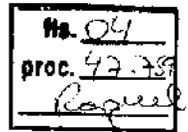
Parágrafo único. As lixeiras poderão ser adquiridas em parceria com a iniciativa privada, que nelas poderá apor sua logomarca, desde que não se trate de publicidade de bebida alcoólica ou de fumo.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/10/2006


JOSE ANTONIO KACHAN



(PL.nº. 9.634 - fls. 2)

Justificativa

Pouquíssimas escolas de nosso Município, tanto as públicas quanto as privadas, têm lixeiras junto aos seus portões, dificultando assim aos alunos jogar o lixo no lixo, como determina a boa educação.

Considerando o fato de que nos portões das escolas quase sempre existem vendedores ambulantes de salgadinhos, balas, sorvetes e outros quitutes, seria de extrema importância que houvesse lixeiras nos locais para que as crianças se habituem a dar o destino correto aos restos inservíveis.

Há também de se observar que tal medida não geraria custo às instituições, pois poderia haver parcerias com empresas que, em contrapartida, poderiam expor suas logomarcas nos recipientes.

Assim, busco o apoio dos nobres Pares em favor da iniciativa.

OSÉ ANTÔNIO KACHAN



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 567**

PROJETO DE LEI Nº 9.634

PROCESSO Nº 47.759

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, o presente projeto de lei exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração, **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, assim como exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, baixando decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração, na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar exigir lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino, órgãos da administração pública subordinados às Secretarias Estadual e Municipal de Ensino, usurpa atributo próprio, insito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada


Arizato



do órgão competente do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de outubro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Rosana Ioshimura do Amaral
ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL
Estagiária OAB151.120-E

Maria Fernanda Amparo
MÁRIA FERNANDA AMPARO
Estagiária OAB 151.518-E

Carolina Moreno Gago
CAROLINA MORENO GAGO
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.759

PROJETO DE LEI Nº 9.634, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino.

PARECER Nº 530

Alega a Consultoria Jurídica da Casa inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei em exame, por vício de iniciativa (fls. 05/06).

O órgão técnico se pronuncia no sentido de que, por se tratar de serviço público, o tema tem que ter a iniciativa do Executivo, e não do Legislativo.

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles ensina que serviços públicos "são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados. Exemplos desses serviços são os de defesa nacional, os de polícia, os de preservação da saúde pública". Direito Administrativo Brasileiro, pág. 317, 27ª Edição, Malheiros Editores.

Portanto, entendemos não ter o projeto vício de iniciativa, pois prevê que o serviço será prestado e **PARCERIA** com a Prefeitura, que já arca com a limpeza da cidade.

Analisando o parecer dado no Projeto de Lei 9.635, no qual foi citado o presente projeto para efeito de comparação, pela semelhança da



matéria, o nobre Consultor Jurídico assim declara: "quanto ao Projeto de Lei 9.635, temos que encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí por buscar instituir instrumento normativo em caráter geral e sentido abstrato, prevendo a **possibilidade de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada para o programa, mas não impondo atribuição a ele, o Executivo**" (sic).

Trata-se, pois, de dois projetos que visam a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, porém com pareceres diferentes para a mesma matéria, ressaltando a incoerência da Consultoria.

Entendemos que a medida não onerará o poder público, haja vista a Prefeitura já efetua a limpeza das ruas e calçadas, e que o projeto visa a organização/separação dos resíduos, evitando que sejam jogados na rua, levando o encargo da compra e exploração do espaço para a iniciativa privada.

Assim, poder-se-ia definir especificadamente tamanho, cor e localização das lixeiras (definindo um padrão), e também, servindo-se da norma local que regula a publicidade, vedar a veiculação de propagandas havidas como prejudiciais relacionadas ao consumo de álcool e fumo, e mesmo de bares, bordéis e estabelecimentos do gênero.

Cientes de que o valor da multa deve ser estabelecido pelo Executivo em regulamento, permitimo-nos oferecer emenda conferindo nova redação ao projetado art. 2º, que apresentamos em anexo, com a seguinte redação:

"Art. 2º. A infração a esta lei implicará em multa a ser definida em regulamento pelo Executivo".



Com a emenda e, face à todo o exposto, votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
21/11/06

Sala das Comissões, 16.11.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.759

PROJETO DE LEI Nº 9.634, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 9.634

Remete ao Executivo a definição do valor da multa por inobservância à lei.

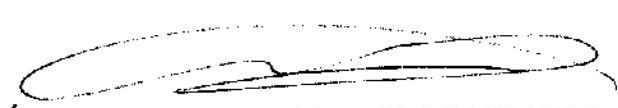
Nova redação ao art. 2º:

“Art. 2º. A infração a esta lei implicará em multa a ser definida em regulamento pelo Executivo”.

Sala das Comissões, 16.11.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO

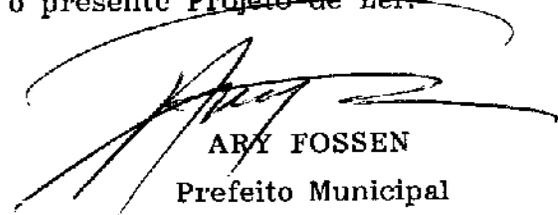


Proc. 47.759

GP., em 10.05.2007

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente ~~Projeto de Lei:~~

PUBLICAÇÃO	Rubrica
20/04/07	Cris



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.634

Exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de abril de 2007 o Plenário aprovou:

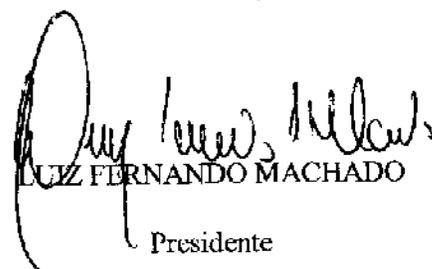
Art. 1º. Todo estabelecimento de ensino colocará lixeiras junto aos portões de entrada e saída de alunos.

Parágrafo único. As lixeiras poderão ser adquiridas em parceria com a iniciativa privada, que nelas poderá apor sua logomarca, desde que não se trate de publicidade de bebida alcoólica ou de fumo.

Art. 2º. A infração a esta lei implicará em multa a ser definida em regulamento pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de abril de dois mil e sete (17-04-2007).



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



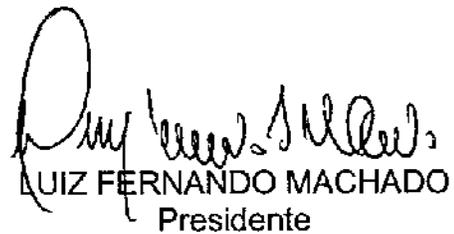
Of. PR/DL 173/2007
proc. 47.759

Em 17 de abril de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.634**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.634

PROCESSO Nº. 47.759

OFÍCIO PR-DL Nº.173 /2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18,04,07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19,05,07

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
18/05/2007

fls. 14
proc. 47759
Cris

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/MAI/07 16:36 049384

Ofício GP. L nº 169/2007

Processo nº 9.143-2/2007

<p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR</p> <hr/> <p>Presidente 15/05/2007</p>

Jundiaí, 10 de maio de 2007.

<p>REJEITADO</p> <p>Presidente 29/05/2007</p>
--

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.634, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de maio de 2007, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela visa exigir lixeiras junto aos portões de entrada e saída de alunos dos estabelecimentos de ensino.

A previsão contida no Projeto de Lei, ao conter comandos que dizem respeito à organização administrativa, serviços públicos, e atribuições de órgãos administrativos, está compreendida no rol de matérias cuja iniciativa compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo, consoante prescrição inserta nos art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, que assim versam:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)."

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa, a disciplina sobre serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração, caracteriza mácula intransponível.

Pondera José Afonso da Silva que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (apud Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, *Do Processo Legislativo*, 5ª. Ed., Ed. Saraiva, 2002).

Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por consequência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

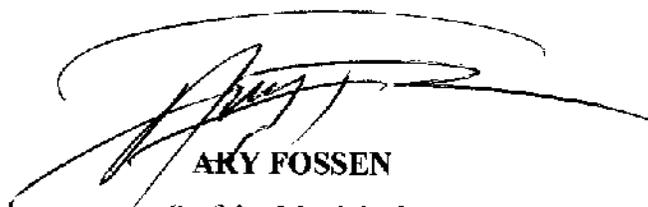
*"A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade normativa permanente, a vincular o próprio legislador ordinário, a impor limites à própria lei e demais atos normativos inferiores, não se esgotando com o ato constituinte, mas pairando sempre, soberana, sobre toda a vida estatal, sobre o funcionamento e as atividades de todo o mecanismo do Estado" (J.H. Meirelles Teixeira, in *Curso de Direito Constitucional*, Ed. Forense, 1991, p. 377).*

Na esteira dos ensinamentos doutrinários de Odete Medauar, tem-se que os mecanismos de controle de constitucionalidade das leis aprimoraram-se, de modo que:



“Ante tal contexto, buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento. A Constituição de 1988 determina que todos os entes e órgãos da Administração obedecem o princípio da legalidade; a compreensão desse princípio deve abranger a observância da lei formal, votada pelo Legislativo, e também dos preceitos decorrentes de um Estado democrático de direito, que é o modo de ser do Estado brasileiro, conforme reza o art. 1º, “caput” da Constituição; e, ainda, deve incluir a observância dos demais fundamentos e princípios de base constitucional.” (in Direito Administrativo Moderno, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996, p.138).

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 734

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.634

PROCESSO Nº 47.759

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 567, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de maio de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

José Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.759

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.634, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino.

PARECER Nº 687

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 169/07, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.634, do Vereador José Antônio Kachan, que exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que o projeto invade competência privativa de sua pessoa política. Todavia, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a limpeza junto aos portões dos estabelecimentos de ensino, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

APROVADO
15/08/07

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 15.05.2007.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Relator

GERSON HENRIQUE SARTOR

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



100ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 29 DE MAIO DE 2007

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.634

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 11

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



[Handwritten signature]

Presidente



Of. PR/DL 334/2007
proc. 47.759

Em 29 de maio de 2007.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

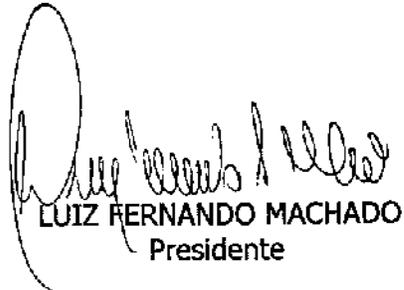
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

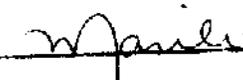
NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.634** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 169/2007) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 30/05/07	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 21
Proc. 47.759
Cis

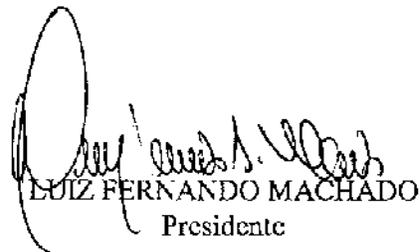
Of. PR/DL 342/2007
Proc. 47.759

Em 04 de junho de 2007.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 334/2007, do dia 29 de maio, a V.Exª apresento cópia da LEI 6.832, de 04 de junho de 2007, promulgada por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recbi.	
ass.:	<u>Maria</u>
Nome:	
Identidade:	
Em 05/06/07	



(Proc. 47.759)

LEI Nº. 6.832, DE 04 DE JUNHO DE 2007

Exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de maio de 2007, promulga a seguinte Lei:

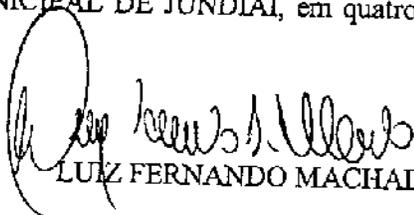
Art. 1º. Todo estabelecimento de ensino colocará lixeiras junto aos portões de entrada e saída de alunos.

Parágrafo único. As lixeiras poderão ser adquiridas em parceria com a iniciativa privada, que nelas poderá apor sua logomarca, desde que não se trate de publicidade de bebida alcoólica ou de fumo.

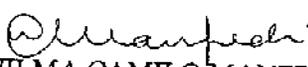
Art. 2º. A infração a esta lei implicará em multa a ser definida em regulamento pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de dois mil e sete (04/06/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de junho de dois mil e sete (04/06/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



IOM DE 05/06/2007

LEI N.º 6.832, DE 04 DE JUNHO DE 2007

Exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo
Plenário em 29 de maio de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento de ensino colocará lixeiras junto
aos portões de entrada e saída de alunos.

Parágrafo único. As lixeiras poderão ser adquiridas em parceria
com a iniciativa privada, que nelas poderá apor sua logomarca,
desde que não se trate de publicidade de bebida alcoólica ou de
fumo.

Art. 2º. A infração a esta lei implicará em multa a ser definida
em regulamento pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho
de dois mil e sete (04/06/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em quatro de junho de dois mil e sete (04/06/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa